



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cleo4

Processo nº : 10380.000435/00-18
Recurso nº : 129.906
Matéria : IRPJ – EX.1996
Recorrente : ACOPI–ASSOCIAÇÃO DE CONSTRUÇÕES E
PROMOÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA/CE.
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.645

IRPJ. TAXA DE JUROS. INÍCIO DE CONTAGEM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INOCORRÊNCIA. O Excelso Tribunal já definiu que a taxa de juros de mora é regida pela legislação em vigor nas épocas de incidência própria, ou seja, a vigente na data do adimplemento da obrigação em atraso. O *princípio da anterioridade previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição só se aplica às leis que instituem as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social ou modifiquem a sua disciplina, e não às que regulam taxa de juros de mora aplicável a quaisquer débitos, inclusive os decorrentes do não pagamento de débito tributário*(Precedente do STF).

IRPJ. TAXA DE JUROS. SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO. MATÉRIA CONFINADA NAS HOSTES DO STF. FORO IMPRÓPRIO. INSUSBSISTÊNCIA. A Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – SELIC , é uma taxa de juros fixada por lei (art. 13 da Lei n.º 9.065/95), e com vigência a partir de abril de 1995 (art. 18 da Lei n.º 9.065/95); por conseguinte, não há qualquer lesão ao artigo 192, § 3º da Carta Política, pois este dispositivo constitucional além de não ser auto aplicável, refere-se, tão-somente, aos empréstimos concedidos por instituições financeiras aos seus clientes. A apreciação do caráter constitucional da taxa "selic" acha-se confinada nas ilustres hostes do eminente Supremo Tribunal Federal. E esse Egrégio sodalício ainda não se manifestou acerca do assunto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACOPI – ASSOCIAÇÃO DE CONSTRUÇÕES E PROMOÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10380.000435/00-18
Acórdão nº : 107-06.645


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT(SUPLENTE CONVOCADO) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10380.000435/00-18
Acórdão nº : 107-06.645

Recurso nº : 129.906
Recorrente : ACOPI-ASSOCIAÇÃO DE CONSTRUÇÕES E
PROMOÇÕES IMOBILIÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO

ACOPI – ASSOCIAÇÃO DE CONSTRUÇÕES E PROMOÇÕES IMOBILIÁRIA LTDA. , empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE., (fls. 113/118), que dera provimento parcial às suas razões impugnativas.

II – ACUSAÇÃO.

a) Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica

De acordo com as fls. 01 e seguintes, o crédito tributário lançado e exigível decorre de revisão sumária da declaração de rendimentos da pessoa jurídica (DIRPJ), onde se detectou lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório no ano-calendário de 1995.

Enquadramento legal: Lei n.º 8.200, art. 3.º, inciso II; art. 195, inciso II, 419 e 426, §3.º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94. Lei n.º 9.065/95, arts. 4.º e 6.º.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação em 14.02.2000, apresentou a sua defesa em 02.03.2000, conforme fls. 16/19. Da peça decisória pode-se extrair, em síntese, a seguinte inconformação vestibular:



Processo nº : 10380.000435/00-18
Acórdão nº : 107-06.645

Verificou que o autuante considerou no "Demonstrativo de Lucro Inflacionário" (fls. 07/11) valores diferentes dos declarados no Quadro 5, linha 3 da DIRPJ, a começar pelo mês de abril de 1992, haja vista que para este campo foi informado o valor de Cr\$ 17.693.020,00, enquanto no demonstrativo (fls. 08) consta o valor de Cr\$ 64.353.733,00;

a partir daí, os erros se sucederam com a inclusão de valores indevidos, sempre para mais, no item lucro inflacionário até o mês de dezembro/92, gerando o infundado auto de infração;

traz aos autos um quadro demonstrativo do conta corrente do lucro inflacionário e suas correções monetárias, como também das realizações;

a partir de 1994, não houve adição de qualquer parcela de lucro inflacionário na apuração do lucro líquido, pois o mesmo se exauriu em maio/94, não tendo cabimento os valores lançados pelo autuante na DIRPJ/96.

IV – DA DILIGÊNCIA FISCAL

A Delegacia de Julgamento, através do Pedido de Diligência n.º 091/2001 (fls. 36/37), considerando a faculdade prevista nos artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/72, encaminhou o processo à DRF/Fortaleza (CE) para que fossem tomadas as seguintes providência: se o contribuinte efetuou na parte "B" do LALUR o registro do Lucro Inflacionário no ano-calendário de 1992, juntando cópias aos autos; em caso afirmativo, verificar se os valores constantes do "Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI)" (fls. 07/11) exprimem fielmente o valor do Lucro Inflacionário registrado no LALUR; se porventura ficar constatado erro na quantificação do Lucro Inflacionário, providenciar as devidas correções no SAPLI, anexando cópia aos autos.

A DRF/Fortaleza (CE), através de servidor competente, apresentou a Informação Fiscal de fls. 41/42, acompanhada da documentação de fls. 43/107, informando, em síntese, o seguinte:

A diligência fiscal informa que não existe coincidência entre o LALUR apresentado pelo contribuinte e o Demonstrativo do Lucro Inflacionário extraído do SAPLI.

Processo nº : 10380.000435/00-18
Acórdão nº : 107-06.645

Ainda que o SAPLI esteja calcado na DIRPJ, o fato de não coincidir os seus valores, é aceitável quando não existe consistência nas próprias informações do contribuinte.

No caso sob análise, os valores declarados e, inclusive, geradores de Prejuízos Fiscais, são os que constam no sistema SAPLI como exclusões do lucro líquido para a determinação do lucro real.

Resumindo: o sistema SAPLI está consistente com os dados utilizados como adição e exclusão na DIRPJ, nos seus controles de Lucro Inflacionário e de Prejuízo Fiscal, para o ano de 1992.

V – A DECISÃO MONOCRÁTICA

Às fls. 113/118, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 228, de 05 de dezembro de 2001, assim sintetizada em sua ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Ano-Calendário: 1996

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR

Uma vez comprovado erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos, no que se refere ao diferimento do Lucro Inflacionário Acumulado, insubsiste em parte o lançamento.

VI – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU VIA E.C.T.

Cientificada em 22 de novembro de 2001, por via postal (AR de fls. 125), apresentou o seu recurso voluntário em 10 de dezembro de 2001, conforme descrito às fls. 127/136.

VII – AS RAZÕES RECURSAIS

Inconstitucionalidade da Taxa "selic ", uma vez que essa taxa não foi criada por lei ordinária para fins tributários. Em matéria de tributação, os critérios para aferição da correção monetária e dos juros devem ser definidos com clareza por Lei Complementar.



Processo nº : 10380.000435/00-18
Acórdão nº : 107-06.645

A aplicação da taxa "selic" vulnera o art. 150, inciso I, da CF, a par de ofender também os princípios da anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica.

O art. 193, §3.º, da Constituição Federal dita que a taxa de juros reais não pode ser superior a 12% ao ano.

A taxa "selic" foi fixada depois do fato gerador e por ato unilateral do executivo, em matéria de atribuição exclusiva do legislativo, que não fixou os nortes, as balizas e os critérios para a sua mensuração, o que fere, insofismavelmente, além do princípio da indelegabilidade da competência tributária arts. 48, inciso I e 150, inciso I, o da indelegabilidade, art. 150, inciso III, "b", e o da segurança jurídica, disposto nos vários incisos do art. 5.º, todos constantes na Constituição Federal de 1988. Traz à colação, argumentos expendidos no REsp. n.º 215.881 – Paraná (Registro 1999/0045345), DJU de 03.04.2000, relator o em. Ministro Franciulli Netto.



No que se refere à TR, assevera que a Lei n.º 8.212/91, publicada no DOU de 30/08/91, instituiu a TR como juros de mora no percentual superior a 1% (um por cento), afrontando o disposto no art. 161, §1.º do CTN.

Assinala a ilegitimidade do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.1969, alterado pelo art. 3.º, do DL n.º 1.645, de 11 de dezembro de 1978. Colaciona o art. 1.º do referido Decreto-lei n.º 1.025/69. Consigna que tal encargo afronta o princípio da igualdade ou da isonomia, que na Carta anterior previa uma igualdade relativa absoluta, sem distinção de qualquer natureza.

Por fim requer seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se a exigibilidade da multa e dos juros de mora ilegalmente aplicáveis ao presente crédito tributário.

VIII – O DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 126 colige Documento para Depósitos Judiciais junto à Caixa Econômica Federal acerca do Depósito recursal de que trata o art. 33, §2.º do Decreto n.º 70.235/72, conforme confirmado pela Autoridade Fiscal às fls. 145.

 É o Relatório. 

Processo nº : 10380.000435/00-18
Acórdão nº : 107-06.645

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço-o .

I – Inconstitucionalidade da taxa de Juros “SELIC”

Sobre a limitação dos juros de mora a 12% ao ano por força da Lei n.º 8.383/91 e artigo 192 da Constituição Federal de 1988, merecem reparos as arguições da recorrente:

O Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, reportando-se à data da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o seu artigo 142. Já o parágrafo 1º do artigo 161 estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – SELIC - (art. 13 da Lei n.º 9.065/95), é uma taxa de juros fixada por lei e com vigência a partir de abril de 1995 (art. 18 da Lei n.º 9.065/95); por conseguinte, não há qualquer lesão ao artigo 192, § 3º da Constituição Federal, pois, este dispositivo, além de não ser auto aplicável, refere-se, tão-somente, aos empréstimos concedidos por instituições financeiras aos seus clientes.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, firmou o entendimento de que é pacífico de que a taxa SELIC incide, por exemplo, na repetição de indébito. No REsp 332612, de 19.11.2001, relator o Eminentíssimo Ministro Garcia Vieira, colaciona-se de sua notável ementa versando sobre a cumulatividade da taxa “selic” com outros índices , o seguinte trecho:

Na repetição de indébito, este Superior Tribunal de Justiça decidiu, em reiterados precedentes, que, a partir de janeiro de 1.992, os

Processo nº : 10380.000435/00-18
Acórdão nº : 107-06.645

créditos tributários devem ser reajustados pela UFIR, que será aplicada até 31/12/95, quando então é substituída pela SELIC, sendo, portanto, indevida a adoção do IGP-M nos meses de julho e agosto de 1.994.

Estabelece o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 9.250/95 que a restituição do indébito será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da restituição. A taxa SELIC reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Declina, por outro lado, de qualquer apreciação do caráter constitucional dessa taxa, tendo em vista que tal competência acha-se confinada nas ilustres hostes do eminente Supremo Tribunal Federal. E esse Egrégio sodalício ainda não se manifestou acerca do assunto.

Concluindo, infere-se que, em matéria tributária, a exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes de mercado, além de não encontrar qualquer óbice de natureza constitucional, atua, por outro lado, como fator dissuasório da inadimplência fiscal ao impedir que o particular, utilizando-se do expediente de atrasar o adimplemento de suas obrigações tributárias, refugie-se no mercado especulativo financeiro, locupletando-se à custa de outros seguimentos sociais vulneráveis e do erário público. Estou convencido, pois, não ser, ao reverso, a melhor interpretação do dispositivo constitucional o aqui colacionado pela recorrente.

Ademais, num regime democrático as leis são proclamadas pelo seu ordenamento jurídico legislativo, conformada por outorga da maioria do povo, não cabendo ao julgador usurpar essa prerrogativa reservada ao direito constitucional.

II – Taxa Referencial de Juros

Labora em equívoco a recorrente.

Processo nº : 10380.000435/00-18
Acórdão nº : 107-06.645

O Supremo Tribunal Federal ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade (ADIN n.º 493-0), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 18, *caput* e parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, 23 e parágrafos e 24 e parágrafos- todos da referida Lei n.º 8.177/91.

Em face desta decisão, que negou à TR natureza jurídica de correção monetária, veio a lume a Medida Provisória n.º 298, de 29.07.91, convertida na Lei n.º 8.218/91 que, em seu artigo 3º estabeleceu:

"Art. 3º - Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, incidirão:

I - juros de mora, equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculada desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento."

O *caput* do artigo 9º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS - PASEP e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ..."

Dessarte e com base nesses dispositivos que deram nova redação ao artigo 9º da Lei n.º 8.177/91, os lançamentos tributários - como é o caso presente -, imputaram-na como taxa de juros de mora, a partir de fevereiro de 1991, em cumprimento ao dispositivo legal. Entretanto, em face dos dispostos no artigo 101 do Código Tributário Nacional e parágrafo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, segundo o artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), convertida na Lei n.º 8.218, de 29.08.91.

Processo nº : 10380.000435/00-18
Acórdão nº : 107-06.645


III – Encargos do DL 1.025/69 e alterações do Decreto-Lei n.º
1.645/78

O Excelso Tribunal já definiu que a taxa de juros de mora é regida pela legislação em vigor nas épocas de incidência própria, ou seja, a vigente na data do adimplemento da obrigação em atraso. O *princípio da anterioridade previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição só se aplica às leis que instituem as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social ou modifiquem a sua disciplina, e não às que regulam taxa de juros de mora aplicável a quaisquer débitos, inclusive os decorrentes do não pagamento de débito tributário*(Precedente do STF).

Dessa forma resta inepta a invocação dos referidos Decretos-lei, pois revogados, no que foram suscitados, por outros diplomas legais supervenientes.

C O N C L U S Ã O

Oriento o meu voto no sentido de se negar provimento ao rogo recursal.

 Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002.


NEICYR DE ALMEIDA